

TC/008025/2024

Objeto: Contratação de Empresa de Engenharia Especializada para a Prestação de Serviços de Apoio Técnico à Supervisão do Programa de Manutenção de Obras de Arte e Especiais da Cidade de São Paulo, para Análise e Aprovação de Documentos Técnicos, conforme Anexo I - Termo de Referência

Interessados: São Paulo Obras (*), Fares & Associados Engenharia, Marco Alessio Antunes

Relator: Ricardo Torres

Competência: PLENO

SENHOR SECRETÁRIO GERAL

Trata-se de **Inspeção** para verificar o cumprimento das regras contratuais, especificamente em relação à duração do **Contrato n.º 047200110**, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia especializada para prestação de serviços de apoio técnico à análise de documentos técnicos relacionados ao Programa de Manutenção de Obras de Arte Especiais da cidade de São Paulo, conforme Anexo I – Termo de Referência.¹

O Edital de Licitação n.º 001/2020 que decorreu o referido contrato foi submetido à auditoria do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (TCMP), sob o processo TC/013638/2020, na modalidade de acompanhamento de edital. O Conselheiro Relator, Maurício Faria, **autorizou o prosseguimento do certame**, com a condição de que fosse incluída uma cláusula no edital e na minuta contratual **vedando a prorrogação do contrato** com a empresa vencedora. **Essa exigência foi atendida pela SPObras**, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade em 19 de dezembro de 2020.

¹ SEI nº 7910.2020/0000756-6.

Posteriormente, o Pleno do TCMP acolheu o edital, conforme o relatório e voto do Conselheiro Relator, e determinou a instauração de um procedimento de fiscalização específico. O objetivo era verificar o cumprimento das regras contratuais, especialmente no que se refere à **duração do contrato e à proibição de sua prorrogação**.

Dessa forma, a presente inspeção tem como **finalidade** apurar se a determinação do Conselheiro Relator foi efetivamente cumprida e, caso contrário, identificar as razões que levaram ao eventual descumprimento da norma estabelecida.

No **relatório de inspeção** (peça 65), a Coordenadoria VII concluiu “que a **prorrogação** do prazo de execução do Contrato n.º 047200110 **não caracteriza infringência ou ilegalidade**, haja vista que o referido contrato é um contrato do tipo acessório que não possui vida própria, visto que sua execução está umbilicalmente ligada aos objetos dos 28 contratos principais.”

Por ordem do Exmo. Senhor Conselheiro Relator (peça 10), a São Paulo Obras foi oficiada (peças 68/71) para ciência e manifestação e, em resposta, apresentou informações da sua área técnica (peça 73).

Em nova manifestação (peça 77), a **Especializada C-VII** manteve o posicionamento anteriormente adotado (peça 65).

Instada a se manifestar (peça 78), a **Assessoria Jurídica** (peças 79/80), **acompanhou a Auditoria** no sentido de que a prorrogação do prazo de execução do Contrato n.º 047200110 não caracteriza infringência ou ilegalidade, pelas razões já expostas na peça 65 e **concluiu que a Inspeção atingiu os objetivos propostos**, restando em condições de julgamento para fins de registro.

A d. **Procuradoria da Fazenda Municipal** (peça 85), acompanhou as conclusões dos órgãos de assessoramento deste E. Tribunal (peças 65, 77, 79, 80), quanto à ausência de qualquer irregularidade em relação à excepcional e justificada prorrogação do

prazo de execução contratual, requerendo ao final, que a presente Inspeção seja conhecida e registrada.

Após, vieram os autos para manifestação desta Secretaria Geral (peça 86).

É o relatório.

O contrato em questão previa, em sua cláusula segunda, subitem 2.2, que o prazo de execução seria de 8 (oito) meses, contados da data fixada na Ordem de Serviço, vedada a sua prorrogação.

Contudo, foram celebrados dois termos aditivos que, na prática, prorrogaram o prazo de execução por mais 8 meses, contrariando a cláusula contratual original.

Apesar da vedação expressa à prorrogação do prazo de execução, a análise do contexto fático (peça 65) revela que o contrato em questão possui natureza acessória, estando diretamente vinculado a 28 contratos principais de inspeção especial de obras de arte (OAEs), firmados pela SPObras/SIURB com 9 empresas/consórcios.

Esses contratos principais sofreram suspensões e prorrogações, o que impactou diretamente a execução do contrato acessório, pois a empresa contratada (Fares & Associados Engenharia) dependia da entrega dos documentos técnicos gerados por esses contratos para cumprir seu objeto.

A justificativa para a prorrogação do contrato acessório baseou-se em (peças 16 e 57):

- Aumento significativo da quantidade de documentos técnicos a serem analisados (de 3.210 para mais de 10.000);

- Suspensões temporárias dos contratos principais para inclusão de ensaios e serviços adicionais;
- Necessidade de compatibilização dos prazos para viabilizar a análise integral dos documentos.

A análise de uma amostra de 9 dos 28 contratos principais (peça 65, Quadro 3) demonstrou que nenhum deles foi executado dentro do prazo original de 150 dias, todos tendo sofrido prorrogações e/ou suspensões.

Dessa forma, a prorrogação do contrato acessório mostrou-se necessária e justificada, sob pena de a contratada não conseguir cumprir o objeto contratual por razões alheias à sua vontade, o que poderia ensejar penalidades indevidas.

Diante disso, conclui-se que, embora a cláusula contratual vedasse expressamente a prorrogação do prazo de execução, a prorrogação realizada foi juridicamente justificável, em razão da natureza acessória do contrato e da dependência direta dos contratos principais, cujos prazos foram alterados por motivos técnicos e operacionais.

Não se verifica, portanto, dano ao erário ou irregularidade material, uma vez que a prorrogação visou garantir a execução integral do objeto contratual, em consonância com o interesse público e a continuidade do serviço.

Ante o exposto, **acompanhamos** a conclusão da Equipe Técnica da Coordenadoria VII (peça 65) e entendemos, s.m.j., que a presente inspeção alcançou seus objetivos e está em condições de ser conhecida, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

É o nosso parecer que submetemos à consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 18 de junho de 2025.

LUCIANE DE CARVALHO FRANÇA NADALINO

Assessora de Controle Externo

OAB/SP nº 290.439